

ERR 87000-52.2004.5.08.0001 Min. Maria Cristina
Irigoyen Peduzzi
DJ 10.02.2006 Decisão unânime

ERR 168600-92.2004.5.08.0002 Min. Luciano de
Castilho Pereira
DJ 21.10.2005 Decisão unânime

AERR 120200-83.2000.5.19.0001 Juiz Conv. José
Antônio Pancotti
DJ 11.03.2005 Decisão unânime

ERR 1095000-68.2002.5.06.0900 Min. Milton de
Moura França
DJ 18.02.2005 Decisão unânime

ERR 97300-82.2002.5.03.0001 Min. Milton de
Moura França
DJ 24.09.2004 Decisão unânime

XIX – Cancelar as Súmulas n.ºs 136 e 343:

SÚMULA N.º 136. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. (cancelada)

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

SÚMULA N.º 343. BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO (cancelada)

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 186/2012

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1. Cancela as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 52, 84, 307, 342, 352, 354, 380, 381 e 384 da SBDI-1. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-2. Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDC.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

RESOLVE

I – Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1, que passará a vigorar nos seguintes termos:

OJ N.º 173 SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância,

inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Precedentes

Item I

ERR 254550-32.1996.5.06.5555 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 06.08.1999 Decisão unânime

ERR 304420-46.1996.5.06.5555 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 25.06.1999 Decisão unânime

ERR 259532-89.1996.5.06.5555 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 16.04.1999 Decisão unânime

ERR 257356-40.1996.5.06.5555 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 16.04.1999 Decisão unânime

RR 230566-10.1995.5.04.5555, Ac. 3ª T 890/1997 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 18.04.1997 Decisão unânime

Item II

EARR 153200-96.2008.5.15.0133 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 31.08.2012 Decisão unânime

EEDRR 104400-28.2008.5.09.0093 Min. Augusto César Leite de Carvalho
DEJT 27.04.2012 Decisão unânime

EEDRR 134300-41.2007.5.15.0120 Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 03.04.2012 Decisão unânime

ERR 715000-39.2002.5.06.0906 Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 02.09.2011 Decisão unânime

RR 81600-59.2005.5.15.0120, 1ªT Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 31.08.2012 Decisão unânime

RR 13300-87.2008.5.15.0072, 1ªT Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
DEJT 13.04.2012 Decisão unânime

RR 9400-49.2008.5.09.0562, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 28.10.2011 Decisão unânime

RR 204500-44.2005.5.09.0562, 2ªT Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
DEJT 14.11.2011 Decisão unânime

RR 540-43.2010.5.03.0146, 3ªT Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
DEJT 07.10.2011 Decisão unânime

RR 46700-88.2007.5.15.0117, 4ªT Min. Antônio José de Barros Levenhagen DEJT
08.10.2010 Decisão unânime

RR 204300-37.2005.5.09.0562, 4ªT Min. Fernando Eizo Ono
DEJT 14.12.2011 Decisão unânime

RR 95900-70.2008.5.09.0093, 5ªT Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 24.08.2012 Decisão unânime

RR 105700-25.2008.5.09.0093, 5ªT Min. Emmanoel Pereira
DEJT 19.08.2011 Decisão unânime

RR 66800-71.2006.5.15.0029, 6ªT Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 17.08.2012 Decisão unânime

RR 104600-35.2008.5.09.0093, 6ª T Min. Mauricio Godinho Delgado
DEJT 04.11.2011 Decisão unânime

RR 170500-03.2008.5.09.0242, 7ªT Min. Ives Gandra

da Silva Martins Filho

DEJT 16.09.2011 Decisão unânime

RR 68400-69.2007.5.15.0134, 7ªT Min. Pedro Paulo

Manus

DEJT 29.06.2012 Decisão unânime

RR 144000-46.2004.5.15.0120, 8ªT Min. Márcio Eurico

Vitral Amaro

DEJT 13.04.2012 Decisão unânime

RR 175200-22.2008.5.09.0242, 8ªT Min. Dora Maria da

Costa

DEJT 02.09.2011 Decisão unânime

RR 49000-92.2009.5.09.0093, 8ªT Min. Carlos Alberto

Reis de Paula

DEJT 29.04.2011 Decisão unânime

II – Cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 52, 84, 307, 342, 352, 354, 380, 381 e 384 da SBDI-1:

OJ N.º 52 SBDI-1. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997) - (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 436)
A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

OJ N.º 84 SBDI-1. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE (cancelada)

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

OJ N.º 307 SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003) (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial

do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

OJ N.º 342 SBDI-1. SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009 (cancelada. Convertido o item I no item II da Súmula nº 437)

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

OJ N.º 352 SBDI-1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 442)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ N.º 354 SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA

JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008) (cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437)

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

OJ N.º 380 SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º, DA CLT. (DEJT DIVULGADO EM 19, 20 E 22.04.2010) (cancelada em decorrência da conversão no item IV da Súmula nº 437)

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT.

OJ N.º 381 SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437)

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ N.º 384 SBDI-1. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. (cancelada)

É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

III – Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-2, que passará a vigorar nos seguintes termos:

OJ N.º 130 SBDI-2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. LEI N.º 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

IV – Cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2:

OJ N.º 73 SBDI-2. ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE (cancelada em razão da conversão na Súmula nº 435)

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

V – Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDC, que passará a vigorar nos seguintes termos:

OJ N.º 5 SDC. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.

Precedentes

AgR-ES 1921-52.2012.5.00.0000 Min. João Oreste

Dalazen

DEJT 10.09.2012 Decisão unânime

ReeNec e RO 2008000-61.2009.5.02.0000 Min. Fernando

Eizo Ono

DEJT 01.06.2012 Decisão unânime

RXOFeRODC 2027000-18.2007.5.02.0000 Min. Márcio

Eurico Vitral Amaro

DEJT 02.09.2011 Decisão unânime

ReeNec e RO 51000-22.2008.5.15.0000 Min. Walmir

Oliveira da Costa

DEJT 15.10.2010 Decisão por maioria

RO 2006500-62.2006.5.02.0000 Min. Dora Maria da

Costa

DEJT 24.09.2010 Decisão por maioria

RXOFeRODC 2025300-70.2008.5.02.0000 Min. Kátia

Magalhães Arruda

DEJT 17.09.2010 Decisão por maioria

RXOF e RODC 2008000-03.2005.5.02.0000 Min. Maurício

Godinho Delgado

DEJT 20.08.2010 Decisão por maioria

AGES 1526856-29.2005.5.00.0000 Min. Rider

Nogueira de Brito

DJ 26.09.2008 Decisão unânime

RXOF e RODC 2023100-32.2004.5.02.0000 Min. José

Luciano de Castilho Pereira

DJ 30.09.2005 Decisão unânime

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e
da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Edital**

EDITAL

O Secretário-Geral Judiciário, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a realização de **sessão extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, a realizar-se no dia 27 de setembro de 2012, às 13h30, na sala de sessões da Eg. Terceira Turma deste Tribunal, especificamente para julgar o Dissídio Coletivo nº 8981-76.2012.5.00.0000.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral Judiciário

Coordenadoria de Recursos Despacho

Processo Nº Ag-AIRR-359-11.2010.5.06.0000

Recorrente	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	Dr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho(OAB: 19740DF)
Recorrido	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. Tiago Uchôa Martins de Moraes(OAB: 18593PE)
Recorrido	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides referentes à complementação de pensão ou de aposentadoria paga por entidade de previdência privada". O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral da questão (RE nº 586.453/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 2/10/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1040-46.2008.5.01.0046

Recorrente	MÁRCIO LUÍS BARBOSA MACHADO
------------	-----------------------------

Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441DF)
Advogado	Dr. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez(OAB: 39529RJ)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias(OAB:)
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "servidor celetista - empresa pública ou sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade".

Discute-se a necessidade de motivação para a despedida de servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista admitido mediante concurso público, pelo regime da CLT.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral da questão (RE nº 589.998/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/2008), ainda pendente de julgamento no mérito.

Destaca-se, do voto do Exmo. Min. Marco Aurélio: "no caso, a problemática não diz respeito apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas a um sem número de empresas públicas e sociedades de economia mista, consideradas as três esferas - federal, estadual e municipal".

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1540-34.2007.5.04.0024

Processo Nº ED-RR-15/2007-024-04-40.5

Recorrente	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Procurador	Dr. Laércio Cadore(OAB: null)
Recorrido	ANA CONRADA MEDEIROS BLANCO
Advogado	Dr. Afonso Celso Bandeira Martha(OAB: 17006RS)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "acumulação de proventos e vencimentos de empregados públicos, considerado os efeitos da aposentadoria espontânea".

Nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal de origem "(...) selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

O E. STF considera que já lhe foram remetidos processos suficientes, os quais foram reunidos sob o número 61 em sua tabela de controvérsias.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que sobrevenha pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-RR-2136-69.2010.5.01.0000

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517DF)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617RJ)
Agravado(s)	JOESON MATHIAS DA SILVA
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derbly(OAB: 89266RJ)

Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, versando o tema "concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade - generalidade da promoção - acordo coletivo de trabalho - validade - efeitos perante os inativos - aumento salarial indireto".

O art. 543-B, § 1º, do CPC autoriza o Tribunal de origem a "selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao E. Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" (grifei).

Na espécie, eis a relação dos processos selecionados e enviados à E. Corte, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC: RE-AIRR-176341/2007-0161-05, RE-AIRR-38840-79.2007.5.02.0252 e RE-AIRR-37-98.2010.5.20.0000, que receberam os seguintes números no E. STF, respectivamente: RE 659109, RE 659113 e RE 659110. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 543-B, § 1º, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até que sobrevenha pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-2400-92.2008.5.17.0006

Recorrente	MANOEL PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira(OAB: 6942ES)
Recorrido	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes(OAB: 416ES)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides referentes à complementação de pensão ou de aposentadoria paga por entidade de previdência privada".

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, reconheceu a existência de repercussão geral da questão (RE nº 586.453/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 2/10/2009), ainda pendente de julgamento no mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST